



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE INDIANÓPOLIS - MG

**Processo n.º 119, de 2011**  
**Projeto de Lei n.º 97, de 2011**

Veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer, o Projeto de Lei n.º 97, de 2011, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza o Município a alterar a finalidade do terreno localizado no Loteamento Ampliação do Bairro Santana, com área de 5.506,06 metros quadrados.

Compulsando-se o projeto, verifica-se, de início, que a ementa não guarda pertinência com o conteúdo do projeto. Aquela dispõe sobre autorização para alterar a finalidade da área mencionada e já o art. 1º autoriza o desmembramento de terreno localizado no referido loteamento.

Na mensagem de encaminhamento do projeto, o autor expõe que a área não está sendo utilizada e não possui finalidade institucional. Ora, se o terreno não é reservado para fins institucionais, não há necessidade de autorização legislativa para seu desmembramento e uso para construção de moradias.

É no mínimo curiosa a pretensão de desmembrar terreno (lote) que é parte de área já parcelada. Na verdade, este imóvel é uma das unidades autônomas advindas do parcelamento da gleba. E por ser uma das unidades do loteamento o mencionado lote se destina à edificação de moradias ou a fins institucionais (destinação pública).

O loteamento, como se sabe, consiste na divisão de uma gleba em lotes, que passam a ter **vida autônoma**, com acesso direto à via pública. A gleba parcelada **perde a sua individualidade**, a sua caracterização originária, dando nascimento a várias parcelas individualizadas, que recebem o nome de "lotes"; daí a denominação de "loteamento".



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Portanto, no presente caso, é inapropriado falar em desmembramento, porque já existe lote.

Resta, assim, demonstrada a necessidade desta Comissão receber mais esclarecimentos para proceder ao exame da matéria.

Por isso, requeremos à Mesa Diretora, com base no art. 64, do Regimento Interno, seja oficiado ao Prefeito Municipal solicitando o envio a esta Casa Legislativa da seguinte informação:

O lote discriminado no art. 1º do projeto possui afetação específica, já que se almeja autorização legislativa para mudança de destinação do terreno? Na afirmativa, indicar a finalidade constante do registro do lote.

Requeremos, ainda, a remessa de cópia dos documentos a seguir:

a) certidão do registro imobiliário do Loteamento Ampliação do Bairro Santana, contendo a indicação de cada lote, mormente a do Lote 1 da Quadra 1; a averbação das alterações, se houver; a abertura de ruas e praças; e as áreas destinadas a espaços livres ou a equipamentos urbanos;

b) projeto de loteamento elaborado e aprovado pela Prefeitura e levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca.

Sala das Reuniões, 18 de abril de 2011.

EDUARDO ALVES VIEIRA  
Relator

  
LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA  
Presidente

ANÍDSON GABRIEL DA SILVA  
Membro